



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

Parecer nº.: 00694/2025 – PGM/SCPG

Processo Administrativo SEI nº.: 1.12.004779/2025-2 – SAJ nº.: 2025.02.001075

**Edital de Chamamento Público nº.: 001/2025**

**Assunto:** Análise prévia de Edital de Chamamento Público e demais documentos.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

**EMENTA: LEI FEDERAL N° 13.019/2014. MROSC. PARCERIAS. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SEDUC. PREVISIBILIDADE JURÍDICA.** 1. Necessidade de saneamento do feito para atendimento integral da legislação aplicável. 2. Necessidade da leitura integral do presente parecer, vez que o mesmo apresenta ressalvas e recomendações jurídicas em seu corpo. 3. Ciente a Autoridade Administrativa, dos desdobramentos jurídicos decorrentes de seu ato.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de parecer jurídico decorrente de análise prévia de Edital de Chamamento Público oriundo da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

2. Para que esta Procuradoria-Geral procedesse a análise, nos foi encaminhada, minuta de edital que enseja a abertura de futuro procedimento de Chamamento Público, com o intuito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao seu prosseguimento.

3. Nesse contexto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica em obediência ao parágrafo único do artigo 35, inciso V da Lei n.º 13.019/2014, autuado com 92 laudas, instruídos com os seguintes documentos:

- Edital Nº. 001/2025 – Chamamento Público Termo de Colaboração SEDUC/SECULT Nº 001/2025, Processo Administrativo SISPROT, fls. 01/33;
- Anexo I – Ficha de Inscrição, fl. 34;



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

- Anexo II – Roteiro de Elaboração da Proposta, fls. 35/39;
- Anexo III – Informações Complementares para a Elaboração da Proposta, fls. 40/45;
- Anexo IV – Modelo Plano de Trabalho, fls. 46/52;
- Anexo V – Critérios de Seleção, fls. 53/58;
- Anexo VI – Declaração de Ciência e Concordância, fl. 59;
- Anexo VII – Declaração de Não Impedimento e Relação dos Dirigentes da Entidade, fls. 60/62;
- Anexo VIII – Declaração do Art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, fl. 63;
- Anexo IX – Declaração Sobre Instalações e Condições Materiais, fl. 64;
- Anexo X – Atestado de Regularidade da Prestação de Contas, fl. 65;
- Anexo XI – Declaração de Conta Corrente para Fins de Pagamento, fl. 66;
- Anexo XII – Declaração de Não Remuneração de Servidor Público com Recursos da Parceria, salvo nas Hipóteses Previstas em Lei, fl. 67;
- Anexo XIII – Minuta do Termo de Colaboração, fls. 68/80;
- Anexo XIV – Termo de Referência, fls. 81/90;
- Ofício Nº 1757/2025/SEDUC/GAB, Processo SEI Nº 1.12.004779/2025-2, fls. 91/92;

4. Entretanto, é imperioso salientar, que da documentação supra referendada somente será objeto de análise jurídica, a Minuta do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 e seus anexos (fls. 01/90) em seus aspectos formais e legais, **não adentrando a respectiva análise, nos aspectos quanto à compatibilidade quanto ao procedimento administrativo.**

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 Considerações preliminares

6. Preliminarmente, é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico se imiscuir no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência.

7. Nesse sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe: “*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade*” (BPC nº 07).



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas constantes no presente processo, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto, suas características e requisitos, tenham sido estabelecidas de forma regular pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor realização do interesse público.

9. Impende registrar ainda que, de modo geral, o parecer extravasa análise acerca de determinado ato administrativo que será executado por agente público diverso. A bem da verdade, objetiva-se informar e apontar situações que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão.

10. Frise-se também que a **análise jurídica neste parecer** opinativo-jurídico, cinge-se à **obediência dos requisitos legais** para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que o futuro certame tenha validade e eficácia.

11. Por fim, é importante cumpre ainda destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o intento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade nos termos pactuados pela Lei Federal nº 13.019/2014. Aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais ou específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão da Autoridade Administrativa, em seu âmbito discricionário.

12. Frise-se também que a análise jurídica neste parecer opinativo-jurídico, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que o futuro certame tenha validade e eficácia.

13. Assim, passa-se então à análise da Minuta do Edital juntada aos autos.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

### II.1 Análise da Minuta do Edital

14. Pois bem, perlustrando a Minuta do Edital em seu item 2.1 (2. DO OBJETO DA PARCERIA, fl. 3), verifica-se que se pretende divulgar um Edital de Chamamento Público visando a celebração de Termo de Colaboração com OSC para a realização do projeto “execução de atividades educativas, projetos culturais e artísticos nas unidades de CEU das Artes”, no Município de Contagem.

15. Já no item 2.1.1 consta que o objeto geral é “Garantir a manutenção, gestão e dinamização das unidades “CEU das Artes” (Ressaca e Vargem das Flores), promovendo a execução de atividades e projetos educativos, culturais e artísticos que asseguram o acesso democrático à população das regiões atendidas, fortalecendo a formação, a participação comunitária e o desenvolvimento sociocultural.”

16. Nesse sentido, a **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB** definiu a promoção dos meios de **acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação**, vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[grifou-se]

17. Por sua vez, os **arts. 208 e 215** da CF/1988, respectivamente, atribuem ao Estado (em sentido amplo) os deveres de assegurar o pleno exercício dos direitos à educação e à cultura, assegurando igualdade de condições e o direito público subjetivo ao ensino e garantir o acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

18. Ademais, a **Lei Orgânica de Contagem** é cristalina ao definir dentre os objetivos prioritários do município *priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social e preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a e valorizando-a* (art. 4º, incisos V e VI).

19. Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Contagem possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

20. Assim, percebe-se que o Edital previu além do requisito legal do objeto, mas também que o instrumento de formalização da parceria será através da assinatura de Termo de Colaboração. **Frise-se que o contrato deve refletir todas as obrigações dispostas no Instrumento Editorial, sempre mantendo consonância com este.**

21. Digno de registro ainda, que se está a examinar um contrato propriamente dito, com obrigações recíprocas e com objeto de interesse público, o que distancia a relação jurídica de um mero ato de liberalidade ou de simples promoção de imagem ou marca realizado pelo Poder Público, situações que constituem premissas das vedações do ponto de vista normativo.

22. Nesse sentido, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, em relação à nomenclatura dos instrumentos contratuais, tem-se que:

**Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - (revogado);
- V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

- 
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XI - (revogado) ;
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XIII - (revogado) ;
- XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XVI - a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- XVIII - (revogado);
- XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
- I - (revogado);
- II - (revogado).

23. Observa-se que foi juntado aos autos o Anexo XIII, correspondente à Minuta do Termo de Colaboração (fls. 68/80). Observa-se ainda que o referido documento preenche todos



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

os requisitos legais necessários para a formação do ajuste, tal como disposto no artigo 42, da Lei nº 13.019/2014.

24. No entanto, verifica-se que, na Cláusula Terceira, item 3.1 (fl. 69), não foi estabelecido o prazo para liberação da primeira parcela do recurso financeiro, sendo necessária a complementação da referida cláusula para suprir essa omissão. Pendente de Saneamento.

25. Não obstante, observa-se que foram juntadas aos autos cópias dos Anexos I a XIV. Destaca-se, contudo, que o Anexo III — Declaração do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República (fl. 63) — encontra-se com seu conteúdo incompleto, sendo necessária a complementação do texto para adequá-lo integralmente ao referido dispositivo constitucional. Pendente de Saneamento.

26. Seguindo a análise, ressalta-se o valor máximo a ser desembolsado está presente no item 7.2 do Edital (fl. 6), no entanto NÃO consta nos autos a autorização do CCOAF, com o respectivo número de provisão de crédito. Pendente de Saneamento.

27. Do mesmo modo, tem-se que o valor de referência para a realização dos projetos foi disposto no Edital em análise em seu item 7.2 (fl. 6), no montante de **R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, a serem repassados em três parcelas, sendo a primeira de até **R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, paga na assinatura do Termo de Colaboração, e duas parcelas subsequentes, de até **R\$600.000,00 (seiscientos mil reais)** cada, pagas após 6 (seis) e 12 (doze) meses de vigência do termo de Colaboração (CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, item 7.4, fl. 6).

28. Observa-se ainda, a existência de indicação de dotação orçamentária que assegura o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício motivado, constante do item 7.1, fl. 6 do instrumento convocatório.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

29. Ademais, o instrumento editalício também previu a datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas, estando dispostos, em seu item 15 (fls. 14/17). Nesse ponto, impõe-se a atenção da autoridade administrativa, uma vez que algumas datas constantes deste e de outros itens do Edital já se encontram em caráter pretérito, devendo, portanto, serem retificadas para projeções futuras, a fim de garantir a regularidade do procedimento. Pendente de saneamento.

30. Já as condições para interposição de recurso administrativo (item 20, fls. 24/25) existirão tanto na fase de habilitação quanto após o Resultado Preliminar. Assim, observa-se que a fase de habilitação não será eliminatória. Frise-se ainda que o prazo foi estipulado em dias corridos, constando em 05 (cinco) para a interposição dos mesmos.

31. Além disso, consta ainda no item 14, fls. 13/14, cronograma completo de todo o processo de Chamamento Público, chamando-se atenção que as datas de cada etapa devem ser preenchidas antes da publicação do edital. Do mesmo modo, observa-se também que houve a indicação no referido cronograma, do prazo para as impugnações ao Instrumento Editalício.

32. Já em relação aos critérios de seleção, tem-se que foram indicados no item 19 (fls. 22/24) e demonstrados no Anexo V de fls. 53/58. Estando assim, cumprida mais esta exigência legal.

33. Lembrando que, em relação aos critérios de julgamento acima descritos, estes deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta em relação aos objetivos a serem alcançados, do plano, do programa ou da ação em que se insere o projeto; e ainda ao valor de referência ou teto constante do edital. Ademais, estes não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019/2014.

34. Finalmente, frise-se que, conforme o item 6 do Edital (fl. 5), não será exigida da Sociedade Civil vendedora, nenhum tipo de contrapartida.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

35. Não obstante isso, o Instrumento convocatório previu ainda em seu item 2 (fl. 3), que as atividades desenvolvidas com a futura parceria, devem garantir acessibilidade completa e abrangente em todos os aspectos;

36. Por fim, o item 22 (fls. 26/20) do Edital exige que seja realizada a prestação de contas habitual, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 4.910/2017.

37. Por derradeiro, frise-se que o edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

### II.2 Orientações Complementares

38. Ao analisar o Edital, verifica-se que um dos requisitos de habilitação e comprovação técnica previstos nos itens 17.6 e 17.7 (fls. 21/22), consiste na **comprovação da existência de um profissional de nível superior em engenharia no quadro funcional da instituição**, na data de protocolo da proposta, nos seguintes termos:

17.6. Neste envelope deverão estar os documentos hábeis à comprovação técnica necessária para a prestação de serviço objeto da parceria, o que deverá incluir:

[...]

d) [...] possuir em seu quadro, na data de protocolo de sua proposta, profissional de nível superior de engenharia, que será o responsável técnico pela prestação dos serviços com a ART de cargo/função. A referida exigência se justifica na necessidade de que o Responsável Técnico acompanhe a montagem e execução do Projeto, e mantenha a OSC como responsável por todo e qualquer incidente técnico, que porventura ocorra nos eventos.

e) a comprovação de que os responsáveis técnicos indicados pertencem ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

1. Ficha de registro de trabalho;
2. Contrato de trabalho e/ou CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social);
3. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

- 
4. Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- 17.7. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração e que não acarrete prejuízos e atrasos na execução dos serviços.
- 17.7. Não atendido integralmente as exigências documentais previstas neste Edital e não sendo possível o saneamento de eventuais falhas, será considerada inabilitada a candidata.  
[grifou-se]

39. Não obstante, **tal exigência pode ensejar questionamentos e impugnações, uma vez que pode ser interpretada como uma condição limitadora da concorrência do certame.**

40. Nesse sentido, em sede de licitações, o Tribunal de Contas da União entende ser irregular a exigência de comprovação de vínculo antes da assinatura do ajuste. Vejamos:

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1988/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

41. Nesse ponto, em que pese os entendimentos acima destacados versarem sobre licitações regidas tanto pela antiga Lei Federal n. 8.666/1993, quanto a NLCC, Lei Federal



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

n. 14.133/2021, entendo que tais posicionamentos também podem ser aplicáveis, *por analogia*, aos certames de seleção de OSC's.

42. Dessa forma, tendo em vista que a exigência constante no Edital SEDCU n. 001/2025 pode acarretar custos desnecessários às instituições interessadas que não forem declaradas vencedoras, mas considerando que a seleção de OSC's possui regulamento próprio, cabe ao setor competente demonstrar, de forma inequívoca, que a presença do profissional exigido nos quadros funcionais da instituição antes do resultado e a assinatura do Termo de Colaboração é essencial, sob pena de incorrer em eventual limitação da competitividade. Pendente de saneamento.

43. De outro modo, **caso não se demonstre, de maneira fundamentada, que o profissional é essencial antes mesmo da assinatura do Termo de Colaboração**, a exigência deverá ser relativizada para possibilitar que a interessada possa comprovar a disponibilidade do responsável técnico por quaisquer meios que evidenciam o compromisso, ainda que futuro, tais como carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços ou atos constitutivos da empresa, conforme o entendimento consolidado do TCU.

### III. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, opino pela viabilidade da documentação apresentada (Edital SEDUC 002/2025 e anexos), *desde que* sejam integralmente satisfeitas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ser sanadas as ressalvas e observadas as recomendações indicadas neste parecer, especialmente as contidas nos parágrafos 24, 25, 26, 29, 38, 39 e 42.

45. Antes do término, impende registrar que de um modo geral o parecer extravasa análise acerca de determinado ato administrativo que será executado por agente público diverso.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

A bem da verdade, objetiva-se informar, trazer à baila questões que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão.

46. Assim, destaca-se que o Marco Regulatório das OSCs (Lei Federal n. 13.019/2014) prevê, em seu art. 35, § 2º, regra que permite ao Administrador decidir por sanear os aspectos ressalvados pelo parecer jurídico, ou mediante ato formal, justificar a preservação dos aspectos ressalvados ou sua exclusão, vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

47. Ressalta-se ainda que, conforme o Decreto Municipal n. 730/2018, o gestor, antes de dar seguimento ao feito, deve indicar o saneamento das ressalvas identificadas ou, mediante ato formal, juntado ao processo, justificar a manutenção dos elementos ressaltados, no seguinte sentido:

Art. 3º Nos casos em que forem exarados os pareceres jurídicos de que tratam os incisos II e III do art. 2º deste Decreto, deverá o ordenador de despesas sanar os aspectos ressalvados e/ou, mediante ato formal, juntado no processo, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

**§1º O prosseguimento do processo administrativo, sem a correção dos apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Município é de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas.**

**§2º Nos casos em que o ordenador de despesas adotar o posicionamento do parecer com ressalvas deverá, de forma expressa, atestar que as providências foram tomadas**, conforme modelo do Anexo I deste Decreto.

**§3º Nos casos em que o ordenador de despesas refutar os impedimentos legais levantados pela Procuradoria-Geral do Município deverá, antes do prosseguimento do processo, justificar as razões que o levam a não acatar o posicionamento do parecer jurídico**, conforme o modelo do Anexo II deste Decreto.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratações Públicas Geral

§4º As discordâncias da autoridade assessorada com o parecer jurídico emanado no processo administrativo devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária, a fim de apuração de eventual responsabilidade em caso de irregularidade e/ou ilegalidade.

[grifou-se]

48. Por fim, salienta-se a responsabilidade pessoal e exclusiva da autoridade conselente caso não tome as providências requeridas no parecer, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação, para a regularização do procedimento.

49. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, bem como outras questões técnicas específicas alheias ao Jurídico, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesas o discernimento à execução do ato, salvo diverso juízo superior, são esses os aspectos legais ora examinados, com fundamento nos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pela Lei Municipal n. 4.910/2017.

**50. Ressalta-se a importância da leitura completa do presente parecer, pois há orientações a serem seguidas em seu corpo.**

51. Este é o Parecer n.º 00694/2025, referente ao SAJ n.º 2025.02.001075, salvo melhor juízo.

Contagem, 17 de outubro de 2025.

Jacqueline Francisca Santiago de Matos  
OAB/MG 132.230

Superintendência de Contratação Pública-Geral  
Procuradoria-Geral do Município